

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Como visto no Relatório, a presente tomada de contas especial foi instaurada pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação em desfavor do Sr. José Rodrigues de Carvalho Júnior, prefeito municipal de Iramaia/BA no período de 1º/1/2005 a 5/6/2007 e de 1º/1/2009 a 1º/6/2010, em razão do não cumprimento do objeto pactuado no Convênio nº 01.0149.00/2006 (Siafi 589584), que consistia em apoiar a implantação de dois laboratórios de informática nas escolas Centro Educacional Municipal de Iramaia e Centro Educacional Municipal de Novo Acre.

2. De acordo com as informações consignadas nas instruções da Secex/BA, a irregularidade que deu ensejo à TCE foi detectada a partir de fiscalização promovida no município de Iramaia/BA, em abril de 2008, pela Controladoria-Geral da União, por intermédio da Secretaria Federal de Controle Interno, a partir da qual se constatou a inexecução do objeto do convênio e a ausência de quaisquer documentos nos arquivos da prefeitura alusivos à avença, impossibilitando por completo a identificação dos locais das instalações e dos equipamentos ou a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos pela municipalidade.

3. A Secex/BA esclareceu ainda que, à vista das apurações empreendidas pela CGU, o órgão concedente – MCTI *“visitou as duas escolas contempladas no projeto, chegando à mesma conclusão do órgão de controle interno: inexecução do objeto pactuado e impossibilidade de verificação da execução financeira, considerando a não apresentação da documentação solicitada (peça 1, p. 201-203 e 213).”*

4. Durante a visita do MCTI, a prefeitura de Iramaia/BA informou, por intermédio de procurador, que: *“o Sr. Antônio Rodrigues Caires Filho, ao tomar posse em 6/6/2007, por força de decisão do TRE, encontrou os arquivos da prefeitura esvaziados pelo ex-gestor, inexistindo qualquer documento acerca do convênio em apreço – ou outros essenciais que inclusive dificultaram o exercício dos atos inerentes à rotina diária da administração municipal – sendo ajuizada Ação Cautelar de Busca e Apreensão, autuada em 28/6/2007 (peça 1, p. 215-219).”*

5. De qualquer sorte, no seu segundo mandato, iniciado em 1º/1/2009, o Sr. José Rodrigues de Carvalho Júnior apresentou a prestação de contas final do convênio (Peça nº 2, fls. 209-213), a partir da qual foi procedida nova fiscalização no município de Iramaia/BA por parte da CGU, destacando-se que tais circunstâncias, contudo, não implicaram qualquer modificação nas conclusões iniciais do controle interno e do órgão concedente no sentido da inexecução do objeto do convênio.

6. À vista de tais irregularidades, e considerando que o ex-gestor responsável não atendeu ao chamamento do tomador de contas para efetuar o recolhimento da importância devida, foi promovida sua citação no âmbito desta Corte de Contas, para que ele apresentasse alegações de defesa e/ou comprovasse o recolhimento do débito.

7. Transcorrido o prazo regimental, contudo, o ex-prefeito não compareceu aos autos, permanecendo silente, de tal modo que cumpre dar prosseguimento ao processo à revelia do responsável, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992.

8. Pelo que consta dos autos, o Sr. José Rodrigues de Carvalho Júnior, em 16/3/2009, devolveu ao Tesouro Nacional o saldo remanescente da conta-corrente específica do convênio, aí incluídos os rendimentos auferidos com a aplicação financeira, no valor de R\$ 57.520,54 (Peça nº 2, fls. 29/31).

9. Destaca-se que a jurisprudência do TCU é firme no tocante à responsabilidade pessoal do gestor pela comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos mediante convênio ou instrumentos congêneres, submetendo-se todo aquele que gere recursos públicos ao dever constitucional e legal de demonstrar o correto emprego dos valores federais, por força do parágrafo único, do art. 70, da Constituição de 1988 e do art. 93 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de

1967 (v.g. Acórdãos 225/2000, 27/2004, 1.569/2007, da 2ª Câmara; Acórdãos 1.438/2008 e 6.636/2009, da 1ª Câmara; e Acórdãos 11/1997, 1.659/2006 e 59/2009, do Plenário).

10. Desse modo, à luz das considerações ora expendidas, vê-se que a proposta de encaminhamento formulada pela Secex/BA, no sentido da irregularidade das contas, com débito e multa ao ex-gestor responsável, mostra-se plenamente adequada à situação constatada nos presentes autos, haja vista que: (i) três fiscalizações no município de Iramaia (duas da CGU e uma do órgão concedente) constataram a inexecução do objeto do convênio; (ii) a extemporânea prestação de contas final do convênio não foi capaz de elidir as irregularidades apontadas nesta TCE; e (iii) o responsável não atendeu ao chamamento desta Corte de Contas em sede de citação, tornando-se revel e dando ensejo, assim, a que os fatos constantes destes autos presumam-se verdadeiros.

11. Importa destacar que, na fase interna desta TCE, a inexecução do objeto do convênio ora em análise foi detectada em três oportunidades, conforme registrado pela unidade técnica à instrução de mérito de Peça nº 18, notadamente em razão dos seguintes fatos:

a) em abril de 2008, a CGU realizou fiscalização in loco no município de Iramaia/BA, constatando que o objeto do convênio não fora implementado, bem assim que os arquivos da prefeitura municipal não guardavam quaisquer documentos ou informações capazes de discriminar o local das instalações e dos equipamentos adquiridos ou ainda de comprovar a regular gestão dos recursos federais repassados;

b) em outubro de 2008, o órgão concedente realizou visita a duas escolas do município de Iramaia/BA, ambas contempladas pelo projeto em questão, chegando às mesmas conclusões havidas no âmbito da CGU, isto é: “inexecução do objeto pactuado e impossibilidade de verificação da execução financeira, considerando a não apresentação da documentação solicitada (Peça nº 1, p. 201/203 e 213)”;

c) em junho de 2010, o órgão concedente realizou nova visita ao município de Iramaia/BA, não encontrando situação distinta daquela observada em outubro de 2008.

12. Por seu turno, quanto à análise da prestação de contas final por parte do órgão concedente, cabe destacar que o Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, mediante a Informação Financeira nº 676/2010, esclareceu que: “os documentos apresentados na prestação de final demonstram que foram efetuados os procedimentos administrativos para a aquisição dos equipamentos e material permanente para a execução do objeto pactuado, entretanto, as inspeções in loco realizadas pela SECIS/MCT e pela CGU não lograram êxito em identificar que tecnicamente os objetivos propostos nas metas do plano de trabalho assinado e acordado entre este Ministério e o Município foram cumpridas” (Peça nº 2, fl. 286).

13. Já no que diz respeito à delimitação de responsabilidades no âmbito desta TCE, importa consignar que a gestão dos recursos federais repassados ao município de Iramaia/BA se deu exclusivamente no mandato do Sr. José Rodrigues de Carvalho Júnior, bem assim que, apesar de o prefeito sucessor, Sr. Antônio Rodrigues Caires Filho, ter sido empossado no cargo de Prefeito em 6/6/2007, por força de decisão do TRE – portanto dentro do prazo de vigência do convênio em tela (29/12/2006 a 30/4/2008) – o referido sucessor deixou registrado que: “encontrou os arquivos da prefeitura esvaziados pelo seu antecessor, inexistindo qualquer documento acerca do convênio em apreço ou outros essenciais que, inclusive, dificultaram o exercício dos atos inerentes à rotina diária da administração municipal, sendo ajuizada Ação Cautelar de Busca e Apreensão, autuada em 28/6/2007” (Peça nº 1, p. 215/219).

14. Enfim, devo fazer uma ressalva tão somente quanto ao fundamento da condenação, que deve ser estribada na alínea “c”, do inciso III, do art. 16, da Lei nº 8.443, de 1992, e não na alínea “d” desse dispositivo, como alvitado na instrução de mérito, já que não há nos autos evidências de que o gestor tenha se apropriado dos recursos federais em questão, mas, sim, de que praticou ato de gestão ilegítimo ou antieconômico com dano ao Erário.

Pelo exposto, pugno por que seja adotado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.



TCU, Sala das Sessões, em 23 de abril de 2013.

ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO
Relator